

**“PETIÇÃO LONGA, DIREITO GARANTIDO”: O ARABESCO NORMATIVO DA HETEROIDENTIFICAÇÃO (2016-2025)**

***LONG PETITION, GUARANTEED RIGHT”: THE NORMATIVE ARABESQUE OF HETERO-IDENTIFICATION (2016-2025)***

Mara Beatriz Nunes Gomes <sup>1</sup>

Marcus Vinicius Spolle <sup>2</sup>

**Resumo:** Desafia-se, neste estudo, a máxima forense "petição longa, direito curto" no contexto das relações raciais brasileiras, sob a perspectiva da evolução normativa dos procedimentos de heteroidentificação no serviço público federal, entre 2016 e 2025. A partir da discussão sobre a Orientação Normativa nº 03/2016 e seus desdobramentos recentes, como a IN Conjunta nº 262/2025 e as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (2023 e 2025), investiga-se como o "labirinto" regulatório — a "petição longa" — atua paradoxalmente como garantia da eficácia do "direito curto" — o justo acesso às vagas reservadas para a população negra. Mediante análise documental e sociojurídica, o texto demonstra que a densificação normativa não é burocracia estéril, mas tecnologia jurídica indispensável para blindar a ação afirmativa contra fraudes e assegurar que a vulnerabilidade racial (o fenótipo negro) seja, de fato, o critério de modulação da política.

**Palavras-chave:** Heteroidentificação. Fenótipo. Labirinto Normativo. Tecnologia social.

**Abstract:** This study challenges the legal adage "long petition, short right" [petição longa, direito curto] within the context of Brazilian race relations, analyzing the normative evolution of hetero-identification procedures in the federal public service between 2016 and 2025. Based on the discussion of Normative Guideline No. 03/2016 and its recent developments—such as Joint Normative Instruction No. 262/2025 and the Resolutions of the National Council of Justice (2023 and 2025)—this paper investigates how the regulatory "labyrinth" (the "long petition") acts paradoxically as a safeguard for the effectiveness of the "short right," ensuring fair access to affirmative action quotas reserved for the Black population. Through documentary and socio-legal analysis, it demonstrates that normative densification is not sterile bureaucracy, but rather an indispensable legal technology to shield affirmative action against fraud and ensure that racial vulnerability (the Black phenotype) operates, in fact, as the modulating criterion of

---

<sup>1</sup> Doutora e mestra em Sociologia (UFPel). Bacharela em Direito e membro da ABPN, Pesquisadora de políticas públicas e relações raciais, com expertise teórico-metodológica em comissões de heteroidentificação (UFPel, IFSul e FCC/TRF4) ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7712-1001>

<sup>2</sup> Doutor em Sociologia pela UFRGS, mestre em Geografia e graduado em Ciências Sociais (USP). Docente do curso de Ciências Sociais (bacharelado e licenciatura) e da Pós-Graduação em Sociologia na UFPel. Coordenador do Projeto PIBID do núcleo de Ciências Sociais, também coordena o grupo de pesquisa Núcleo de Interseccionalidades e participa do Núcleo de Feministas e de Gênero (D'Generus), todos na UFPel. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7339-8396>

the policy.

**Keywords:** Hetero-identification. Phenotype. Normative labyrinth. Social technology.

Recebido em: 21/02/2026

Aceito para publicação em: 23/03/2026

## **1 INTRODUÇÃO**

A política de ações afirmativas no Brasil, inaugurada formalmente no serviço público federal pela Lei nº 12.990/2014 e recentemente robustecida pela Lei nº 15.142/2025, enfrenta um desafio operacional persistente: a garantia de que os titulares sejam, efetivamente, os sujeitos de direito visados pela norma [corpos fenotipicamente negros]. O cenário de fraudes e a apropriação indébita das vagas reservadas por pessoas sem o fenótipo negro impulsionaram uma "virada fiscalizatória" na Administração Pública: transposição da fase da autodeclaração para ingresso na fase da heteroidentificação.

Nesse panorama, este artigo propõe o balanço entre a positivação jurídica e a literatura sociológica, a fim de executar a análise integrada da arquitetura de defesa das cotas raciais incorporada pelas instâncias do Executivo e do Judiciário em seus processos de seleção de pessoal. O problema central reside na tensão entre a fiscalização do acesso (multiplicação de comissões, recursos e normativas) e a proteção da vulnerabilidade social dos sujeitos de direito. Questiona-se: seria o adensamento normativo da heteroidentificação um obstáculo ou uma garantia de efetivação da política?

No imaginário jurídico tradicional, pressupõe-se que a certeza do direito dispensa o excesso de rito. Vigora o adágio forense "petição longa, direito curto", no sentido de que a presença de muitas laudas e procedimentos para justificar um pleito, indicaria que o direito ali reivindicado é tênue. Porém, em tema de ocupação de vagas reservadas à população negra, observa-se que a sociologia das relações raciais no Brasil impõe a inversão dessa lógica.

Ao se tratar de ações afirmativas no serviço público para pretos e pardos (pessoas negras), propõe-se que a simplicidade normativa — consubstanciada na autodeclaração isolada — revelou-se um "direito curto" em eficácia e facilmente capturável por corpos brancos. Diante de um racismo que se moderniza e se atualiza sob a carapuça de uma

"negritude conveniente", exigiu-se do Estado brasileiro a construção de uma "petição longa": um arcabouço normativo denso e detalhista de fiscalização da autodeclaração racial — o procedimento de heteroidentificação.

Sob tal perspectiva, o objetivo deste ensaio é mapear o arcabouço legal da fiscalização da autodeclaração racial — com espinha dorsal na Orientação Normativa nº 03/2016 — e atualizá-lo com a nova legislação de 2025 e as recentes inovações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), situando-as no debate sobre direito e vulnerabilidade social [aqui traduzida na dimensão do fenótipo da população negra].

Busca-se demonstrar como esse "arabesco normativo" — a criação de comissões, fases recursais, filmagens e critérios fenotípicos estritos — responde diretamente à necessidade de se proteger a vulnerabilidade social dos sujeitos de direito da política [corpos negros]. A ideia central é que, em matéria de relações raciais, diante dos novos artefatos mobilizados pela branquitude, paradoxalmente, a burocratização da política instrumentaliza a garantia da justiça distributiva.

## **2. LABIRINTO TEÓRICO-METODOLÓGICO**

### **2.1 Trilha metodológica**

Para a consecução dos objetivos propostos, adota-se uma abordagem metodológica qualitativa, de natureza documental e bibliográfica. Tal enquadramento busca compreender o funcionamento das engrenagens institucionais de controle da autodeclaração racial, o que demanda um escrutínio rigoroso das fontes primárias que materializam a ação do Estado. Nesse sentido, é priorizada a análise do ordenamento infralegal que operacionaliza a fiscalização da reserva de vagas pessoas negras, sob a perspectiva do serviço público, observando as normativas não apenas como textos estáticos, mas como artefatos dinâmicos e reativos, elaborados para responder às tensões e tentativas de burla à efetivação do direito (cotas para pessoas fenotipicamente negras).

Nesse contexto, a investigação estrutura-se, de modo operacional, a partir de dois eixos analíticos complementares que cotejam a resposta burocrático-estatal ao longo de quase uma década. O primeiro eixo debruça-se sobre o mapa normativo do Poder

Executivo Federal, rastreando-se a evolução histórica desde a Orientação Normativa nº 03/2016 — considerada a gênese procedimental da heteroidentificação — até a recente Instrução Normativa Conjunta nº 261/2025, que atualiza os mecanismos de fiscalização. O segundo eixo, por sua vez, investiga o mapa normativo do Poder Judiciário, contemplando-se o movimento regulatório encabeçado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), abarcando desde a padronização inicial inaugurada pela Resolução nº 541/2023 até os mecanismos de adaptação estabelecidos pelas normativas do ano de 2025.

Realiza-se a interpretação desse vasto acervo normativo sob a lente epistemológica da sociologia do direito, em diálogo literário com as relações raciais brasileiras. Mobilizam-se, como chaves de leitura para os documentos, as categorias de raça e fenótipo, buscando-se transcender a mera exegese dogmática. Portanto, examina-se o encadeamento das orientações, portarias, instruções e resoluções com o objetivo de evidenciar como a complexificação do rito processual atua no enfrentamento prático das fraudes, configurando-se como um recurso metodológico indispensável para que se compreenda o adensamento normativo enquanto tecnologia de proteção da vulnerabilidade social diante da contínua atualização das facetas do racismo.

## **2.2 Quadro teórico-jurídico**

O Direito, ao tutelar vulnerabilidades, precisa de mecanismos de aferição que impeçam que o ingresso indevido de pessoas socialmente lidas como brancas drene a eficácia da política afirmativa. A literatura aponta que sem a heteroidentificação (Souza, 2017), o direito à cota se torna um "direito curto" — escasso e inacessível para quem de fato é atravessado pelo estigma racial.

A vulnerabilidade social, no contexto racial brasileiro, não é apenas econômica, mas ontológica, transmitida na leitura da "marca" do corpo negro (Nogueira, 2007). Nesse contexto, a transição da simples autodeclaração para a heteroidentificação (Camilloto; Camilloto, 2022) simboliza a incorporação estatal da leitura de que a raça no Brasil opera por marca/aparência/fenótipo e não por origem/genótipo/ancestralidade (Nogueira, 2007).

Acerca dessa interpolação (autodeclaração *versus* heteroidentificação), Rios (2018) argumenta que o sistema jurídico nacional confere preponderância ao direito de autoidentificação, como consequência da adesão pelo Brasil a tratados internacionais de direitos humanos:

O ordenamento jurídico brasileiro privilegia a autodeclaração como critério de reconhecimento de pertença a determinado grupo, seja no âmbito da raça, seja nas discussões sobre etnia, conforme a Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1989, tudo dentro de uma perspectiva não assimilacionista. A Convenção 169 garante a proteção destes povos, o respeito a sua cultura, às formas de vida, às tradições e costumes próprios, prevendo seu direito a continuarem existindo e determinar suas formas de desenvolvimento. (Rios, 2018, p 226)

Nesse sentido, é interessante observar, conforme assinala Rios (2018), que a autodeclaração consta no Estatuto da Igualdade Racial, "como método de identificação do pertencimento étnico-racial" (Brasil, 2010). Dentro de um contexto em que a população negra corresponde ao contingente de "pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga" (Brasil, 2010).

Contudo, apesar do tratamento especial destinado à autodeclaração, o ordenamento jurídico brasileiro também reconhece a "possibilidade de identificação objetiva" (Rios, 2018, p. 228), de modo que a autodeclaração e a heteroidentificação necessitam ser contempladas conjuntamente, pois:

(2) a autodeclaração, como a heteroidentificação, tem a mesma finalidade: materializar mecanismos de proteção antidiscriminatória, atuando conjuntamente, e não competindo, em face da maior proteção jurídica possível à igualdade e à dignidade; (3) dada a prevalência da autodeclaração, a combinação de técnicas de heteroidentificação é admitida, sempre visando à correta aplicação e concretização das políticas afirmativas. (Rios, 2018, p. 228)

Nessa percepção conciliatória, tem-se o PL n.º 3.317, de 27 de setembro de 2021, originalmente assinado pela deputada federal pernambucana Marília Arraes (na época do Partido dos Trabalhadores - PT, agora do Solidariedade) e pela deputada federal carioca Benedita da Silva (PT). O referido PL visa alterar o Estatuto da Igualdade Racial para

dispor sobre as comissões de heteroidentificação de modo amplo na Administração Federal, a serem aplicadas em: "concursos públicos, concursos seletivos para ingresso em cursos de graduação, pós-graduação e nos quais haja reserva de vagas para negros pretos e pardos, na forma de regulamento." (Brasil, 2021a)

Entretanto, a discussão de tal iniciativa não avançou no Legislativo federal, tendo sido apresentado à Mesa Diretoria em junho de 2024 pedido de desapensação, uma vez que o PL n.º 3.317/2021, encontra-se atrelado ao PL n.º 5882/2005, "contextualizado em período significativamente anterior sequer à Lei de Cotas Raciais", de tal sorte que o referido PL aguarda parecer da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, da Câmara de Deputados, desde junho de 2025 (Brasil, 2021a).

Assim, enquanto vigorar a ausência de lei específica regulamentando a heteroidentificação de modo amplo na esfera federal, é oportuno observar as principais orientações já expedidas: decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), normativas emitidas por órgãos do Executivo Federal e do Judiciário, notas técnicas, bem recomendações do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), nos termos do quadro reproduzido a seguir.

Quadro 01 - Fundamentação jurídica da fiscalização da autodeclaração racial em concursos públicos

<b>Nomenclatura</b>	<b>Data</b>	<b>Órgão emissor</b>	<b>Ementa</b>
ADPF n.º 186	26/04/2012	STF	Declara a constitucionalidade do sistema de reserva de vagas no ensino superior.
PN n.º 18	12/10/2012	MEC	Implementação da reserva de vagas nas instituições federais de ensino, regulamentando a Lei nº 12.711/2012, mas sem dispor sobre a fiscalização das cotas raciais.
Nota Técnica n.º 43	12/08/2015	SEPPIR	Emite manifestação consultiva acerca das diretrizes de aplicação da Lei de Cotas nos concursos públicos (Lei nº 12.990/2014).
ON n.º 03	01/08/2016	MPDG	Regras inaugurais de fiscalização da autodeclaração racial nos concursos públicos.
Recomendação n.º 41	09/08/2016	CNMP	Parâmetros de atuação do Ministério Público na fiscalização de cotas raciais em concursos públicos.
ADC n.º 41	08/06/2017	STF	Confirma a constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, validando a reserva de vagas para negros em concursos públicos.
PN n.º 04	06/04/2018	MPDG	Regulamenta o rito e institui o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração.
Portaria n.º 14.635	14/12/2021	ME	Alteração da Portaria Normativa nº 4/2018 sobre a fiscalização fenotípica.
Resolução n.º 512	30/06/2023	CNJ	Institui a reserva mínima de 3% (três por cento) das vagas para candidatos indígenas no âmbito do Poder Judiciário.
IN n.º 23	25/07/2023	MGI	Disciplina a aplicação da reserva de vagas para pessoas negras na administração pública federal (direta, autárquica e fundacional).
Resolução n.º 541	18/12/2023	CNJ	Padroniza a instituição e o procedimento das comissões de heteroidentificação no âmbito do Poder Judiciário.
Resolução n.º 614	25/01/2025	CNJ	Altera a Resolução nº 541/2023 para autorizar o aproveitamento recíproco de heteroidentificação via Exames Nacionais (ENAM e ENAC).
IN Conjunta n.º 261	27/06/2025	MGI/MIR/MPI	Regulamenta a reserva para negros, indígenas e quilombolas no Executivo, versando sobre casos de múltiplas hipóteses de reserva.
Resolução n.º 657	19/11/2025	CNJ	Alinha normativas do CNJ aos novos percentuais da Lei nº 15.142/2025 e revoga diretrizes anteriores.

Autoria: própria. Fonte: Diário Oficial da União (D.O.U) e sítios eletrônicos dos órgãos referidos na compilação.

Em concordância com esse quadro, é sabido que o STF se posiciona favoravelmente à realização da heteroidentificação como procedimento complementar à autodeclaração, entendimento consolidado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186/2012<sup>3</sup>. Aliás, a partir desse reconhecimento de constitucionalidade foi emitida a Nota Técnica 043/2015, da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), afirmando que, no âmbito da execução da Lei n.º 12.990/2014 (Cotas Raciais no Serviço Público Federal):

Ante as duas possibilidades de verificação da autodeclaração acima mencionadas em casos de denúncia de suspeita ou preventiva - ao posicionar-se, pode a SEPPIR-PR assegurar a respeito e cumprimento do espírito da lei, qual seja buscar a eliminação das discriminações sofridas pela população negra em razão de sua cor, respaldada no entendimento da Suprema Corte que, para tal, considera válidas tanto a autodeclaração, reconhecendo e atribuindo a responsabilidade principal ao autodeclarante (optando pela verificação apenas em caso de denúncia de suspeita de falsidade) quanto a adoção do mecanismo complementar de precaução, condicionando a autodeclaração ao aval prévio da comissão de verificação (verificação preventiva, *a priori*). Tecnicamente, nada obsta a adoção de uma, de outra, ou de ambas, desde que para assegurar a eliminação das situações ou possibilidades de cerceamento de acesso da população negra ao serviço público. (Brasil, 2015, p.15)

À vista disso, torna-se muito relevante a mobilização do Movimento Negro Unificado (MNU), especialmente frente à realização em 2015 da audiência pública "Fraudes nos sistemas de cotas e mecanismos de fiscalização – O papel do Ministério Público" (Rosa, Santos e Marques, 2020, p. 163). Após esse alerta, no ano seguinte, em 2016, o MNU encaminhou ao Ministério Público recomendação "apontando a necessidade de tomada de medidas para garantir que as vagas reservadas para negros fossem ocupadas por quem apresentasse fenótipo característico de pessoa negra" (Rosa, Santos e Marques, 2020, p. 163). E assim, nesse ambiente de alertas e tensionamentos, em 09

---

<sup>3</sup> E reiterado na ADC nº 41/2017: "Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa." (Brasil, 2017)

de agosto de 2016 foi emitida a Recomendação nº 41, frente à qual o CNMP convocou os membros do Ministério Público de todo país ao cumprimento da seguinte incumbência:

Art. 1º. Os membros do Ministério Público brasileiro devem dar especial atenção aos casos de fraude nos sistemas de cotas para acesso às universidades e cargos públicos – nos termos das Leis nºs 12.711/2012 e 12.990/2014, bem como da legislação estadual e municipal pertinentes –, atuando para reprimi-los, nos autos de procedimentos instaurados com essa finalidade, e preveni-los, especialmente pela cobrança, junto aos órgãos que realizam os vestibulares e concursos públicos, da previsão, nos respectivos editais, de mecanismos de fiscalização e controle, sobre os quais deve se dar ampla publicidade, a fim de permitir a participação da sociedade civil com vistas à correta implementação dessas ações afirmativas. (Brasil, 2016b)

E nessa perspectiva tem-se a atuação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG), com a emissão da Orientação Normativa n.º 01/2016 e da Portaria Normativa n.º 04/2018 (alterada pela Portaria n.º 14.635/2021, do Ministério da Economia - ME). Posteriormente foi editada a Instrução Normativa n.º 23/2023, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) e, por último, a Instrução Normativa Conjunta nº 261/2025, elaborada em conjunto por MGI, Ministério da Igualdade Racial (MIR) e Ministério dos Povos Indígenas (MPI).

Tais regulamentações foram responsáveis por introduzir, respectivamente, as sistemáticas da aferição da veracidade da autodeclaração e do procedimento de heteroidentificação, ferramentas de fiscalização do preenchimento das cotas raciais que, além da incidência direta nos concursos públicos federais, também reverberaram nas seleções da esfera da educação frente ao movimento de incorporação normativa ocorrido nas instituições federais de ensino (Santos e Estevam, 2018).

Em compasso distinto ao processo regulatório do Poder Executivo, observa-se que o Judiciário trilhou um percurso de institucionalização mais moroso. A padronização do rigor procedimental nas cortes inaugurou-se apenas no ano de 2023, com atuação centralizadora no CNJ. Mediante a edição da Resolução nº 541/2023, consolida-se a obrigatoriedade e o rito das comissões de heteroidentificação nos certames do sistema de justiça, evidenciando-se o reconhecimento, ainda que tardio, de que a blindagem fenotípica constitui efetiva salvaguarda da ação afirmativa para a população negra.

### **3. ENQUADRAMENTO NORMATIVO (2016-2025)**

Compreende-se o panorama normativo de fiscalização das cotas raciais no serviço público federal (2016-2025) como a transição da autodeclaração pura para a complexidade da heteroidentificação. Ergue-se um "arabesco normativo": arquitetura defensiva do Estado, provocada pelo Movimento Negro, para blindar a política contra estratégias da branquitude. Assim, a profusão regulatória materializa a "petição longa", servindo de barreira de contenção em favor daqueles que suportam a vulnerabilidade fenotípica.

Assim, nesta seção, estrutura-se a discussão pelo mapeamento paralelo do Executivo e do Judiciário. Primeiro, mapeia-se o cenário desde a Orientação Normativa nº 03/2016 até a Lei nº 15.142/2025. Ato contínuo, investiga-se a padronização tardia, mas estruturante, promovida pelo CNJ nas cortes. O cotejo destes eixos institucionais, traduzido no terceiro eixo, demonstra que a complexificação do rito não constitui capricho burocrático, mas a tecnologia jurídica essencial para assegurar a integridade do "direito garantido" frente à atualização do racismo e das fraudes.

#### **3.1 Espinha dorsal do Executivo: da ON nº 03/2016 à IN Conjunta nº 261/2025**

Sob o ponto de vista legislativo, a obrigatoriedade de fiscalização da autodeclaração racial surgiu inicialmente nas seleções de pessoal da Administração Pública Federal, a teor do previsto na Orientação Normativa n.º 03, de 1º de agosto de 2016, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público, do MPDG. Nos termos desse regramento, foi instaurada a obrigatoriedade de "aferição da veracidade da informação prestada por candidatos negros, que se declararem pretos ou pardos, para fins do disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.990, de 2014", devendo ser considerados "tão somente, os aspectos fenotípicos do candidato, os quais serão verificados obrigatoriamente com a presença do candidato" (Brasil, 2016a).

Considerando que a Lei n.º 12.990/2014 (Cotas Raciais no Serviço Público Federal) entrou em vigor em Junho/2014 e a regulamentação sobre a obrigatoriedade do fenótipo

sobreveio apenas em Agosto/2016, identifica-se uma janela temporal de mais de dois anos de ausência de norma de fiscalização, o que conduziu a inúmeros episódios de denúncias de fraude, inclusive com desdobramentos na esfera judicial, instância acionada por candidatos brancos que ingressaram ou tentaram ingressar indevidamente no serviço público através das vagas reservadas à população negra.

Observa-se que a Orientação Normativa inovou ao delinear o arcabouço institucional e sancionatório das comissões de aferição. O texto fixou a exclusividade do fenótipo verificado presencialmente como único critério de análise; exigiu a composição plural das bancas — distribuídas por diversidade de gênero, cor e naturalidade — e determinou a eliminação sumária do certame para os casos de constatação de falsidade na autodeclaração, sem prejuízo de sanções legais adicionais (Brasil, 2016a).

O regulamento em destaque também trazia uma regra de transição com caráter de aplicação retroativa do critério fenotípico, uma vez que, na dicção do Art. 3º, os concursos públicos

em andamento, ou seja, antes da publicação da homologação do resultado final, que não tiverem a previsão da verificação da veracidade da autodeclaração, deverão ter seus editais retificados para atender ao determinado por esta Orientação Normativa (Brasil, 2016a).

Apesar da novidade trazida pela obrigatoriedade do fenótipo como critério exclusivo de acesso às cotas raciais, a Orientação em referência deixava muitas dúvidas, situação parcialmente superada pela edição da Portaria Normativa nº 04, de 06 abril de 2018, da Secretaria de Gestão de Pessoas, do MPDG. O regulamento instaurou a fase do procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros para fins de preenchimento das cotas raciais nos concursos públicos federais.

O regulamento em referência, dividia-se em três partes: seção I - disposições gerais, seção II - do procedimento para fins de heteroidentificação e seção III - da fase recursal, traz, de modo categorizado, desde requisitos e quantidade dos membros das comissões, hipóteses de impedimento e/ou suspeição, forma de registro audiovisual do procedimento até os desdobramentos da esfera recursal.

Ao suprir uma lacuna legal, a Portaria Normativa em destaque, nos termos do Art. 5º, apresentou uma definição conceitual para heteroidentificação, desde então definida como "a identificação por terceiros da condição autodeclarada" (Brasil, 2018). Na mesma linha, apesar de manter os requisitos de diversidade de cor e gênero já inscritos na Orientação Normativa nº 03/2016/MPDG, o novo regulamento acrescentou outras exigências para os membros das comissões: reputação ilibada, residência no Brasil, expertise comprovada no combate ao racismo e participação em oficina sobre o tema (art. 6º, §1º).

A referida Portaria Normativa também enfrentou questões emblemáticas, tais como a vedação do uso de fotografias e documentos com informações sobre a categoria cor, ao vedar qualquer indício documental, "inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais." (Brasil, 2018)

O formato das decisões também foi disciplinado no regulamento em referência, ao definir que a "comissão de heteroidentificação deliberará pela maioria dos seus membros, sob forma de parecer motivado", sendo "vedado à comissão de heteroidentificação deliberar na presença dos candidatos" (Brasil, 2018). Aqui cabe registros apontamentos críticos que observam essa descrição do "placar" da comissão como um potencial fragilidade da normativa, ao expor em demasia a deliberação do colegiado técnico.

Do mesmo modo, foi cristalizado o posicionamento de que "independentemente de alegação de boa-fé", o candidato que tivesse a sua autodeclaração indeferida deveria ser eliminado do certame, ainda que tenha "obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência", nos termos da redação original do *caput*, Art. 11, da Portaria Normativa em destaque (Brasil, 2018). Entretanto, a Portaria n.º 14.635, de 14 de dezembro de 2021, do ME, alterou drasticamente essa regra:

Art. 1º A Portaria Normativa SGP/MP nº 4, de 6 de abril de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 11. O candidato cuja autodeclaração não for confirmada em procedimento de heteroidentificação concorrerá às vagas destinadas à ampla concorrência. (Brasil, 2021b)

A partir desse documento, orbitam três inquietações centrais. Primeiro, questiona-se a razão pela qual o candidato sem fenótipo negro, indeferido pela comissão, deve ser mantido na ampla concorrência, tendo em vista que a sua tentativa de acesso indevido desvirtua a política pública. Segundo, indaga-se como a banca comprovaria o dolo ou a má-fé para fundamentar a falsidade da autodeclaração, visto ser este um escopo alheio à natureza do procedimento. Por fim, problematiza-se a viabilidade de se atestar tal falsidade ante a absoluta ausência de instrumentos investigativos nas Portarias nº 04/2018 e nº 14.635/2021.

Antes de se responder a tais inquietações, faz-se oportuno o diálogo com a crítica de Souza (2017) à gestão das políticas afirmativas no Brasil. A autora adverte que a aplicação puramente formal e atomizada dos editais tem viabilizado a usurpação das vagas por candidatos brancos, circunstância que compromete e desvirtua frontalmente o escopo reparatório da política racial.

Assim, sob tais lentes, compreende-se que a resposta aos questionamentos em referência demanda reconhecer que o texto da Portaria n.º 14.635/2021/ME consistia em uma "cilada/armadilha", perpetrada na intencionalidade de fragilizar o trabalho das comissões de heteroidentificação frente ao desvirtuamento da sua finalidade, configurando, desse modo, um novo "golpe" no caminho do combate às fraudes nas cotas raciais. E apesar dessa Portaria ter sido revogada, assim como toda a Orientação Normativa nº 03/2016/MPDG, a redação das normativas subsequentes manteve essa dimensão redutora.

A regra seguinte, a Instrução Normativa n.º 23/2023/MGI, além da incidência sobre a reserva de vagas para pessoas negras em cargos efetivos, declarou explicitamente a aplicação: "nas contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993" (Brasil, 2023c), fechando eventuais brechas sobre a aplicabilidade da heteroidentificação nas contratações temporárias.

Tal normativa também orientou a retirada das chamadas cláusulas de barreira, compreendidas como "todo e qualquer item do edital que restrinja a quantidade de pessoas habilitadas a seguirem para as próximas etapas do certame, mesmo quando

atingida nota mínima para aprovação na etapa anterior" (Brasil, 2023c). De modo que os certames "deverão garantir a participação de pessoas negras optantes pela reserva de vagas em todas as etapas do certame, sempre que atingida a nota mínima exigida em cada fase" (art. 10, *caput*).

Acerca da vedação de produção de prova documental, a referida normativa vetou expressamente a ancestralidade, conforme Art. 21, § 3º: "Não será admitida, em nenhuma hipótese, a prova baseada em ancestralidade." (Brasil, 2023c)

No tocante à coleta e armazenamento do material do candidato, a Instrução Normativa n.º 23/2023/MGI repetiu a imprecisão da Orientação Normativa nº 03/2016, ao prever apenas que o "procedimento de heteroidentificação será filmado" (art. 22), sem uniformizar se a etapa envolve apenas vídeo, foto ou abrange ambos. Ocorre que a experiência dos procedimentos de heteroidentificação revela diferença sensível de qualidade entre o armazenamento de vídeo e foto, o que causa impactos sobre a avaliação a ser realizada.

Posteriormente, o ápice desse processo regulatório no Executivo Federal se deu com a promulgação da Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025, que substituiu a Lei de 2014. A nova legislação ampliou a cota para 30%, com a reserva de vagas para pessoas pretas e pardas (25%), indígenas (3%) e quilombolas (2%). A legislação foi complementada pelo Decreto nº 12.536/2025 e pela Instrução Normativa Conjunta nº 261/2025, de modo a buscar contornar as alegações de insegurança jurídica com base na alegação de "subjetividade" na atuação das bancas - tanto que a referida IN traz um esboço de modelo de parecer entre seus anexos (Brasil, 2025b; 2025c; 2025d).

Na IN Conjunta, instituiu-se o procedimento de confirmação complementar à autodeclaração, mediante a heteroidentificação fenotípica para pessoas pretas e pardas, exigindo-se análise documental (declarações e certificações da Fundação Palmares ou FUNAI) para quilombolas e indígenas. Contudo, observa-se que a ausência de entrevistas para tais grupos tende a fragilizar a eficácia da fiscalização estritamente documental.

Em dimensão terminológica, diferentemente da Lei nº 12.990/2014 (que trazia "candidato negro"), observa-se que a Lei nº 15.143/2025 adotou a expressão "pretos e pardos". Coube ao Decreto nº 12.536/2025 (Brasil, 2025c) restaurar a aglutinação

conceitual, ao definir como negras as pessoas autodeclaradas pretas e pardas, segundo os parâmetros do IBGE. Interpreta-se esse recrudescimento legal como reflexo direto das disputas em torno da manutenção da política afirmativa e do complexo debate sociológico sobre negritude *versus* parditude<sup>4</sup>.

Por fim, no que tange aos efeitos do indeferimento da autodeclaração pelas comissões, apresenta-se um necessário comparativo entre os quatro estatutos regulamentados pelo Executivo Federal aplicáveis a esta questão:

Quadro 02 - Comparativo sobre os efeitos do indeferimento da autodeclaração pela comissão de heteroidentificação no Executivo Federal

<b>Norma Regulamentadora</b>	<b>Consequência Jurídica do Indeferimento Fenotípico</b>
Portaria Normativa n.º 04/2018/MPDG	Eliminação sumária do candidato do concurso público, independentemente de alegação de boa-fé ou de obtenção de nota suficiente para aprovação na ampla concorrência.
Portaria n.º 14.635/2021/ME	Deslocamento do candidato para concorrer às vagas destinadas à ampla concorrência. A eliminação do certame restringe-se à hipótese de a comissão constatar e motivar a falsidade da autodeclaração em procedimento administrativo.
Instrução Normativa n.º 23/2023/MGI e IN Conjunta n.º 261/2025	Autorização para participar do certame pela ampla concorrência, condicionada à exigência de que o candidato possua nota ou pontuação suficiente em cada fase anterior para prosseguir nas demais etapas. A eliminação ou anulação da nomeação só ocorrerá mediante "indícios ou denúncias de fraude ou má-fé", a serem apurados em órgãos competentes, que não são apontados no texto infralegal.

Autoria: própria. Fonte: Diário Oficial da União (D.O.U).

Portanto, compreende-se que, ao manter o candidato indeferido na ampla concorrência, o Executivo desperdiçou a oportunidade de mitigar o retrocesso da Portaria nº 14.635/2021/ME. Constata-se que essa permissividade esvazia o caráter pedagógico da heteroidentificação e estimula indivíduos sem fenótipo negro a pleitearem indevidamente a cota. Tal conjuntura atua como um incentivo à fraude, em um cenário

<sup>4</sup> Sobre essa discussão, ver "Noção de 'parditude' é equivocada e representa regressão no debate racial do país", artigo de Oliveira e Schuman publicado na Folha de São Paulo em 25 de agosto de 2025 (Oliveira; Schuman, 2025).

onde nada é capaz de reparar a vida roubada da pessoa negra que tem seu legítimo acesso usurpado (Fontoura, 2018).

Aponta-se, no mesmo sentido, outra fragilidade no desenho institucional do Executivo: a ausência de fiscalização prévia no Decreto nº 11.443/2023, o qual fixou o mínimo de 30% de cotas para pessoas negras em cargos comissionados e funções de confiança (Brasil, 2023a). Observa-se que a normativa prevê um monitoramento meramente residual, estipulando que apenas diante de denúncias sobre a autodeclaração "será constituída comissão de heteroidentificação para a apuração dos fatos" (art. 7º). Conclui-se, em linhas gerais, que embora o Executivo Federal demonstre amplitude ao abarcar múltiplos sujeitos sob o mesmo escopo normativo e adaptar os instrumentos de fiscalização às especificidades de cada grupo, não se isenta dos desafios inerentes à modulação e à eficácia da política afirmativa.

### **3.2 A Resposta tardia do Judiciário**

No Judiciário, o movimento foi um pouco mais tardio, e se consolidou através de regulamentos fragmentados em razão do público-alvo. Aqui, o desenho da política de ações afirmativas para cargos efetivos (inclusive magistratura) foi estabelecido pela Resolução CNJ nº 203/2015 (20% das vagas para pessoas negras).

Além da reserva obrigatória de cotas raciais, o CNJ também atribuiu a cada tribunal a prerrogativa de adotar instrumentos afirmativos para acesso e permanência em cargos em comissão, funções comissionadas e vagas para estágio (Brasil, 2015). Contudo, o preceito é puramente vinculado à vontade institucional, não se constituindo como um *dever estatal*, o que dificulta a sua materialização diante do *éthos* judiciário.

Além disso, a simples reserva matemática de vagas, desprovida de um crivo fiscalizatório robusto, demonstrava-se insuficiente para conter o ímpeto das apropriações indébitas. Tal cenário era agravado pela possibilidade de heterogeneidade de critérios a serem adotados pelos tribunais, gerando considerável insegurança jurídica.

Assim, enquanto a Resolução CNJ nº 512, de 30 de junho 2023 fixou a cota de 3% para indígenas com balizas fiscalizatórias, coube à Resolução CNJ nº 541, de 18 dezembro de 2023 disciplinar a verificação das cotas para candidatos autodeclarados negros.

Disciplinou-se, com esta normativa, a instituição das comissões de heteroidentificação e o respectivo procedimento nos concursos públicos realizados no âmbito do Poder Judiciário. Evidencia-se que a padronização das bancas atua diretamente na salvaguarda da política, mitigando-se o "critério de comarca" e estabelecendo o fenótipo como parâmetro inegociável, em consonância com as normativas já exaradas pelo Executivo.

Por sua vez, á a Resolução CNJ nº 614/2025 inovou ao permitir o aproveitamento dos resultados de heteroidentificação do Exame Nacional da Magistratura (ENAM) para outros certames, o que indica uma tendência distinta do Executivo, o qual estabelece que cada procedimento é único, sendo vedado reaproveitamento ou ilações recursais a certames anteriores (Brasil, 2018; 2023c; 2025c).

E recentemente, a Resolução CNJ nº 657/2025 consolidou o sistema, alinhando o Judiciário aos 30% da nova lei federal e revogando disposições fragmentadas anteriores (Resoluções CNJ nº 203/2015, nº 512/2023 e nº 541/2023). Assim, os grupos e percentuais específicos de reserva, antes dispersos (e ausentes, no caso dos quilombolas), foram consolidados: pessoas pretas e pardas (25%), indígenas (3%) e quilombolas (2%), conforme art. 2º-A da Resolução CNJ nº 203/2015, com redação do ajustada em 2025 (Brasil, 2015). O atual percentual mínimo reservado é de 30% do total de vagas, aplicável sempre que o número de vagas do edital for igual ou superior a duas (Brasil, 2025e).

Portanto, com essa Resolução, o Judiciário demonstrou uma significativa convergência com o Executivo no que tange aos sujeitos de direito e percentuais de reserva, reduzindo a dispersão normativa anteriormente vigente.

Nesse panorama, atualmente, a fiscalização das cotas para pretos e pardos (negros)<sup>5</sup> e quilombolas é detalhada na Resolução CNJ nº 541/2023 (heteroidentificação complementar à autodeclaração), enquanto a Resolução CNJ nº 512/2023 regulamenta a fiscalização dos indígenas (documental e presencial), ambas com redação alterada pela Resolução CNJ nº 657/2025.

Para os candidatos indígenas e quilombolas, a opção de concorrência também deve ser validada por comissão de heteroidentificação previamente capacitada em "aspectos

---

<sup>5</sup> A segregação de nomenclatura da Lei nº 15.142/2025 foi assimilada, visto que a redação original da Resolução CNJ 203/2015 referia-se apenas a candidatos negros (Brasil, 2015a).

históricos, socioculturais e antropológicos relativos a esses grupos" (Brasil, 2025e). No entanto, o Judiciário ainda fragmenta o procedimento de heteroidentificação para candidatos negros, fixando, na Resolução CNJ nº 541/2023 (mesmo com a redação de 2025), que a primeira etapa ocorre apenas com análise fotográfica, convocando-se para averiguação presencial ou telepresencial somente candidatos cuja autodeclaração não for confirmada inicialmente (art. 7º, § 2º).

Assim, identificam-se inovações e uma perspectiva de assimilação pelo Judiciário dos avanços efetivados em outras esferas. Porém, a modulação da política também apresenta desafios na arena judiciária.

### **3.3 Petição longa, direito garantido**

O sujeito histórico e de direito da política em referência é a negritude fenotipicamente excluída, que de acordo com IBGE, agrega pretos e pardos dentro da população negra dado a similaridade de adscrições raciais sofridas (Osório, 2003). Nesse sentido, é necessário compreender que o fenótipo não é um dado isolado, sendo lido em seu conjunto e utilizado como critério nos processos afirmativos voltados à população negra justamente para garantir que a política seja destinada aos sujeitos da política: corpos negros e que nessa medida experenciam a violência discriminatória que justifica a ação reparatória.

Nessa esteira, conforme apontam Camilloto e Camilloto (2022), as comissões diferenciam autoidentificação ("zona do ser") de autodeclaração ("zona do fazer"), sendo esta última sujeita à validação administrativa pelo critério fenotípico. Vale destacar que o não reconhecimento técnico da autodeclaração não invalida o sentimento de pertença individual (autoidentificação), limitando-se ao enquadramento nos critérios normativos e na proteção contra a "afro-conveniência" (Braga, 2025), a fim de mitigar a sub-representação negra em espaços de prestígio. Por exemplo, 68,3% dos servidores do Judiciário são brancos (CNJ, 2023), e mesmo no Executivo, em cargos de maior prestígio simbólico e econômico, a maioria é branca, como na docência federal, onde 58,1% dos se autodeclara branca (Inep, 2024).

Portanto, o procedimento heteroidentificatório visa situar pessoas negras (trato

pedagógico) e coibir o acesso indevido à política na ausência de traços negróides visíveis, o uso de ascendência/miscigenação ou, até mesmo, adulterações estéticas, mediante: "bronzamento artificial ou natural, barbas com dreads falsos, perucas crespas ou mega hair crespo, maquiagens fortes para escurecer a pele, roupas que escondem o corpo etc" (Souza, 2020, p. 89).

É fundamental destacar que a ausência de um fenótipo caucasiano não implica, automaticamente, na presença de um fenótipo negro. Por exemplo, indivíduos com aparência oriental ou asiática não são socialmente percebidos como brancos, mas também não são reconhecidos como negros e, conseqüentemente, jamais vivenciarão as discriminações raciais historicamente direcionadas aos corpos negros no Brasil. Em outras palavras: a cota racial é para pessoas negras e não para "não brancos". Logo, a ausência dos demarcadores negros *epidermizados* impede a confirmação da autodeclaração para este fim específico: ocupação de vagas reservadas a pessoas fenotipicamente negras (pretas ou pardas), as quais internalizam em seu *esquema corporal* (Fanon, 2008) as desvantagens da clivagem racial no Brasil.

Acerca da hipótese de prevalência da autodeclaração com base na alegação de *dúvida razoável/zona cinzenta* quanto ao fenótipo do candidato, usualmente manejada na esfera recursal sob o abrigo da ADC nº 41, do STF (Brasil, 2017), é preciso ter em mente que essa questão deve ser enfrentada na diretriz de potencializar o sujeito histórico da política (negritude fenotipicamente excluída) e não como um dispositivo instrumental de esvaziamento do acesso afirmativo mediante a pulverização da identidade racial.

Dito de outro modo: a autodeclaração deve assegurar o acesso afirmativo de candidatos que são lidos socialmente, a partir do fenótipo, como pessoas negras (pretas ou pardas). Portanto, no que tange à fiscalização desta política pública, a legitimidade da autodeclaração racial é relativa, necessitando ser complementada pelo mecanismo da heteroidentificação. E especificamente em relação à jurisprudência sobre as chamadas *zonas cinzentas*, já há literatura que compreende essa modulação judicial do sujeito da política como um dispositivo de *backlash* racial constituinte de contrafluxo nas reivindicações que consolidaram as ações afirmativas no Brasil (Gomes, 2024).

Portanto, diante da tecnologia das fraudes e da constante atualização do racismo,

a análise sociológica deste emaranhado normativo revela que a "petição longa" — ou seja, a complexidade procedimental imposta pelas comissões — é o preço da segurança jurídica. Para o sujeito vulnerável, a existência de uma banca que o "lê" como negro não constitui um *tribunal racial*, mas a garantia de que sua vaga não será ocupada pelo oportunismo de quem não sofre o racismo cotidiano. As normas de 2025 fecham o cerco contra a fraude, transformando a heteroidentificação de "fase polêmica" em "tecnologia de justiça social".

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O mapeamento sociojurídico empreendido neste texto, evidencia que o lapso temporal compreendido entre 2016 e 2025 consubstanciou-se um período de intensa inflexão institucional para o Estado brasileiro. Observa-se a superação de uma postura administrativa até então leniente — calcada na presunção relativa da autodeclaração desacompanhada de qualquer verificação — em direção à consolidação de um modelo de afirmativa de controle social. Ao submeter o fenótipo autodeclarado ao escrutínio das comissões de heteroidentificação, o Estado passa a operar a alocação de recursos escassos e disputados (as vagas no serviço público federal) mediante a adoção da marca racial como critério objetivo de modulação da política (Camilloto; Camilloto, 2022). Demonstra-se, assim, que o labirinto normativo gestado tanto pelo Poder Executivo quanto pelo Judiciário não desponta como um inchaço burocrático acidental, mas como resposta estatal à plasticidade das fraudes e da "afro-conveniência".

Retoma-se, nesse ponto de inflexão, a provocação que intitula e atravessa este ensaio. A máxima forense "petição longa, direito curto", historicamente acionada para denotar a fragilidade de pleitos judiciais excessivamente argumentativos, sofre uma inversão semântica no âmbito das cotas raciais. Aqui a "petição longa" — materializada na miríade de recomendações, notas técnicas, orientações, portarias, resoluções e instruções normativas que cotejam o rito heteroidentificatório — constitui-se como alicerce para que o "direito curto" chegue ao seu autêntico destinatário (corpos negros). O adensamento procedimental não se presta a embaraçar o sujeito vulnerável, mas a blindar contra a contínua captura sistêmica perpetrada pela branquitude hegemônica.

Compreende-se, sob a centralidade do binômio "Direito e Vulnerabilidade Social", que a comissão de heteroidentificação transcende a mera condição de fase de um certame para erguer-se como uma indispensável tecnologia de justiça social e de *accountability* racial. E apesar dos avanços consubstanciados na nova Lei nº 15.142/2025 e nas normativas do CNJ, a arquitetura de defesa não está isenta de fissuras, cabendo ao Estado o contínuo aprimoramento na gestão das consequências do indeferimento da autodeclaração e na formação continuada dos avaliadores.

Conclui-se, em última análise, que em uma sociedade estruturada pelo racismo de marca (Nogueira, 2007), o acanhamento normativo equivaleria à rendição da política pública. Sem o rigor das comissões, a cota racial restringe-se à letra morta; submetida ao devido arabesco normativo da heteroidentificação, ela transfigura-se em direito materialmente garantido à população negra.

## REFERÊNCIAS

BRAGA, S. P. Racismo, colorismo e afro-conveniência nas cotas raciais eleitorais. **ABRADEP**, 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.317, de 29 de setembro de 2021a**. Altera a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, para dispor sobre as comissões de heteroidentificação, na forma que especifica. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 27 set. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2300355>. Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015a**. Dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 512, de 30 de junho de 2023d**. Dispõe sobre a reserva aos indígenas, no âmbito do Poder Judiciário, de ao menos 3% (três por cento), das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 541, de 18 de dezembro de 2023e**. Disciplina a instituição das comissões de heteroidentificação e o respectivo

procedimento nos concursos públicos realizados no âmbito do Poder Judiciário, na forma prevista nas Resoluções CNJ nº 75/2009, 81/2009 e 203/2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 614, 25 de janeiro de 2025a**. Altera a Resolução nº 541/2023, para permitir o aproveitamento recíproco do resultado do procedimento de heteroidentificação realizado no âmbito do Exame Nacional da Magistratura (ENAM) e do Exame Nacional dos Cartórios (ENAC).

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 657, de 19 de novembro de 2025e**. Altera as Resoluções CNJ nº 75/2009, nº 81/2009 e nº 203/2015 e 541/2023 para alinhá-las aos percentuais previstos na Lei nº 15.142/2025 e revoga disposições da Resolução CNJ nº 512/2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). **Recomendação nº 41, de 05 de setembro de 2016b**. Define parâmetros para a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro para a correta implementação da política de cotas étnico-raciais em vestibulares e concursos públicos. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/4343/&highlight=WyJjb3RhcyIsIlx1MDBlOXRuaWNvLXJhY2IhaXMiLCJ2ZXN0aWJ1bGFyZXMiLCJjb25jdXJzb3MiLCJwXHUwMGZhYmxpY29zIiwY290YXMgXHUwMGU5dG5pY28tcmFjaWFpcyIsImNvbml1cnNvcyBwXHUwMGZhYmxpY29zIi0=>. Acesso em 26 fev. 2022.

BRASIL. **Decreto 11.443, de 21 de março de 2023a**. Dispõe sobre o preenchimento por pessoas negras de percentual mínimo de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito da administração pública federal.

BRASIL. **Decreto n.º 12.536, de 27 de junho de 2025c**. Regulamenta a Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025, para dispor sobre reserva de vagas às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas em concursos públicos e contratações temporárias da administração federal.

BRASIL. **Lei n.º 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

BRASIL. **Lei 12.990, de 09 de junho de 2014**. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito federal.

BRASIL. **Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025b**. Reserva às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos da administração pública federal e nos processos seletivos de

contratação temporária da administração federal: e revoga a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital. Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal. **Portaria n.º 14.635, de 14 de dezembro de 2021b**. Altera a Portaria Normativa SGP/MP nº 4, de 6 de abril de 2018, que regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. **Instrução Normativa n.º 23, de 25 de julho de 2023c**. Disciplina a aplicação da reserva de vagas para pessoas negras nos concursos públicos, na forma da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, e reserva vagas para pessoas negras nos processos seletivos para a contratação por tempo determinado de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Ministério da Igualdade Racial. Ministério dos Povos Indígenas. **Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261, de 27 de junho de 2025d**. Disciplina a aplicação da reserva de vagas para pessoas negras, indígenas e quilombolas no âmbito da administração pública federal e dispõe sobre a classificação em caso de inclusão em múltiplas hipóteses de reserva de vagas.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. **Orientação Normativa nº 3, de 1º de agosto de 2016a**. Estabelece regras de aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Secretaria de Gestão de Pessoas. **Portaria Normativa nº 04, de 04 de abril de 2018**. Regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. **Nota Técnica nº 043, de 12 de agosto de 2015b**. Secretaria de Políticas de Ações Afirmativas. Manifestação a propósito de várias consultas à SEPPIR quanto às questões referentes à Lei nº 12.990/2014. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/manifestacaoseppir.pdf>. Acesso em 26 fev. de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal [Plenário]. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41/DF**. Relator: Min. Roberto Barroso, 12 maio de 2017. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 08 jun. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal [Plenário]. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento em: 26 abr. 2012. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 20 out. 2014.

CAMILLOTO, Bruno; CAMILLOTO, Ludmilla. COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO RACIAL: POR QUEM OS SINOS DEVERIAM DOBRAR? **Educação & Sociedade**, v. 43, p. e254673, 2022.

CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA). **Diagnóstico Étnico-Racial no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2023.

FANON, Frantz. **Peles negras, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

FONTOURA, Maria Conceição Lopes. Tirando a vovó e o vovô do armário. In: **Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos**. Dias, Gleidson Renato Martins e Faber Tavares Junior, Paulo Roberto (Org.). Canoas: IFRS Campus Canoas, 2018, pp. 107-140

GOMES, Mara Beatriz Nunes. **Decisões do TRF4 sobre Comissões de Heteroidentificação: epistemologias e moralidades em disputa?** 2024. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2024.

Inep (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira). **Painel de Indicadores da Educação Superior: Censo da Educação Superior**. [Dashboard]. Brasília: Inep, 2024. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojMGJiMmNiNTAtOTY1OC00ZjUzLTg2OGUtMjAzYzNiYTA5YjliIiwidCI6IjZjczODk3LWWM4YWWMtNGIxZS05NzhmLWVhNGMwNzc0MzRiZiJ9>. Acesso em: 28 jan. 2026.

NOGUEIRA, Oracy. Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem: sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil. **Tempo Social**, v. 19, n. 1, p. 287–308, jun. 2007.

OLIVEIRA, Érico Andrade Marques de; SCHUCMAN, Lia Vainer. Noção de 'parditude' é equivocada e representa regressão no debate racial do país. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 23 ago. 2025. Ilustríssima. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2025/08/nocao-de-parditude-e-equivocada-e-representa-regressao-no-debate-racial-do-pais.shtml>. Acesso em: 30 nov. 2025.

OSÓRIO, Rafael Guerreiro. O sistema classificatório de "cor ou raça" do IBGE. **Ipea**, nov. 2003.

ROSA, Aline Anjos da; SANTOS, Ana Paula Oliveira dos; MARQUES, Eugenia Portela de Siqueira. Comissões de heteroidentificação no Centro-Oeste: o caso da UFMS e da UFGD. **Revista Ensaios e Pesquisa em Educação e Cultura**, [S. l.], v. 5, n. 9, p. 159-172, 2020.

RIOS, Roger Raupp. **PRETOS E PARDOS NAS AÇÕES AFIRMATIVAS: DESAFIOS E RESPOSTAS DA AUTODECLARAÇÃO E DA HETEROIDENTIFICAÇÃO**. *In*: Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos. Dias, Gleidson Renato Martins e Faber Tavares Junior, Paulo Roberto (Org.). Canoas: IFRS campus Canoas, 2018, pp. 216-251.

SANTOS, Adilson Pereira; ESTEVAM, Vanessa das. As comissões de heteroidentificação racial nas instituições federais de ensino: panorama atual e perspectiva. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE PESQUISADORES NEGROS, 10., 2018, Uberlândia. **Anais** [...]. Uberlândia: UNIPAM; ABPN, 2018.

SOUZA, Marcilene Garcia de. Nação Z. **Fraudes nas cotas raciais e a persistência do racismo**. [S.I.] 08 jul. 2017. Disponível em: <http://www.nacaoz.com.br/2015/fraudes-nas-cotas-raciais-e-a-persistencia-do-racismo/>. Acesso em: 06 mar. 2022.

SOUZA, Marcilene Garcia de. Bancas de aferição, fraudes e seus desafios. **Educação em Debate**, v. 42, n. 83, 2020.